



PROCESSO N.º 391/04

PROTOCOLO N.º 5.878.496-6/04

PARECER N.º 398/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1368/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Nossa Senhora das Graças – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mantida pela Unieducação – Unir para Educar S/C Ltda.

A Resolução n.º 4240/97 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Nossa Senhora das Graças – Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau, hoje denominada Escola Nossa Senhora das Graças – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998 sendo prorrogado por um prazo de 02 (dois) anos, a partir de 2000 através da Resolução n.º 1431/00 (fl. 09-CEE).

A Resolução n.º 1382/03 (cf. fls.) autorizou a mudança de entidade mantenedora da Escola Nossa Senhora das Graças – Educação Infantil e Ensino Fundamental de Escola Nossa Senhora das Graças S/C Ltda. para Unieducação – Unir para Educar S/C Ltda., a partir de 2003.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 1/04, o NRE de Loanda informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (fl. 171-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 171).

O Diretor da instituição apresenta justificativa para a ausência da solicitação do reconhecimento do curso em tela, no período de 2002 e 2003, devido: *“Venda da Instituição; Mudança da Entidade Mantenedora; Alterações no quadro social; Proposta Pedagógica de 5.ª a 8.ª série; Proposta Pedagógica de 1.ª a 4.ª série; Proposta Pedagógica de Educação Infantil.”* (cf. fl. 179-CEE).



PROCESSO N.º 391/04

A instituição errou ao não protocolar o pedido de reconhecimento no prazo estabelecido e por não ter cumprido com o § 1.º do Art. 33 da Deliberação n.º 4/99 deste Conselho: *A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.*

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (cf. fl. 173) e Parecer n.º 1210/04–CEF/SEED (cf. fl. 204), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Nossa Senhora das Graças – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mantida pela Unieducação – Unir para Educar S/C Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso em tela regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2002 até a presente data.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Com relação a irregularidade citada, alerta-se à Direção e à mantenedora que em caso de reincidência estarão sujeitas às sanções previstas no Art. 56 da Deliberação n.º 4/99-CEE.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de agosto de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 391/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.

G:\cece\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2004\PA 398-04 Pr 391-04.doc